



PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0010.3/2021

“Altera o art. 137 da Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Moacir Sopesa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.47, no âmbito da Comissão de trabalho, Administração e Serviço Público, para relatar o Projeto de Lei em tela, que pretende alterar o art. 137 da Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina.

Consta nos autos, a exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração às fls.03 e fls.05/06, assim como, da sua consultoria jurídica em fls.07/11. Na mesma linha, colacionado aos autos às fls.13/29, está a manifestação da Procuradoria Geral do Estado (PGE), impingindo viabilidade ao feito.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o relator emitiu voto às fls.42/44 pela admissibilidade da matéria, sendo acompanhada pela unanimidade dos votos dos demais deputados conforme folha de votação (fls.45). Em síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins de acordo com o que dispõe o art.80 e seus incisos do Regimento Interno.



Importante ressaltar que as questões sob o ponto de vista da constitucionalidade da iniciativa de índole governamental, no âmbito da Comissão de Justiça já restaram superadas, eis que viáveis, pois, abrangidas na competência do Chefe do Poder Executivo, a teor do inciso IV, §2º do art.50 da Carta Estadual.

Trata-se de matéria que visa de forma singela reforçar a obrigatoriedade de observância das prerrogativas dos advogados, ao inserir no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, nos rol das infrações disciplinares, puníveis com efeitos de suspensão até 30 (trinta) dias, como ilícito funcional, a violação a direitos e prerrogativas de advogados no exercício de sua função previstos na Lei Federal nº 8.906 de 04 de junho de 1994, (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil/OAB), por meio do acréscimo do item 12, ao inciso III do art. 137, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina).

Assim, a matéria não contraria o interesse público, na medida em que a iniciativa continua a resguardar o princípio da legalidade, e, em especial, garante segurança jurídica para a atuação destes profissionais indispensáveis à administração da justiça e à proteção dos direitos de toda a coletividade. Neste sentido, a Carta Magna traz em seu bojo o art. 133, senão vejamos abaixo:

“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”,

Pela Constituição Federal, o advogado está investido de função pública ao postular em nome do cidadão, provocando o Judiciário no sentido de aplicar o Direito, paralelamente, seu ofício ajuda a construir a paz social ao solucionar conflitos contribuindo à preservação do Estado democrático de Direito, por tal motivo, relevante a iniciativa, no sentido de imputar como infração disciplinar,



tal violação das prerrogativas do advogado, por constituir-se, como todas as outras elencadas no texto da lei, verdadeiro atentado ao estado democrático de direito.

Diante do exposto, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0010.3/2021.

Sala das Comissões, em,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator